



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/CONUNI/CGU

PARECER Nº 00008/2026/CNDE/CGU/AGU

NUP: 71000.040946/2026-02

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/1997. SELO DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. ELEMENTO IDENTIFICADOR DE POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE. DISTINÇÃO ENTRE O SINAL GRÁFICO DO SELO E MARCA GOVERNAMENTAL. UTILIZAÇÃO CONTINUADA EM DIFERENTES GESTÕES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROMOCIONAL OU DE ASSOCIAÇÃO À GESTÃO DE OCASIÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS RELATIVAS À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CARTILHA ELEITORAL DE CONDUTAS VEDADAS NAS ELEIÇÕES 2026, DA AVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

I. RELATORIO

1. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte, por meio do PARECER Nº 00101/2026/CONJUR-MESP/CGU/AGU (seq. 2), apresenta a esta Câmara Nacional argumentos jurídicos para análise “*acerca da possibilidade de revisão do entendimento firmado no Despacho n. 177/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU (29/09/2014), aprovado pelo Despacho n. 221/2014/SFT/CGU/AGU (30/09/2014), que veda a utilização da logomarca da Lei de Incentivo ao Esporte em materiais de divulgação de projetos apoiados por esse mecanismo, inclusive estampado nas páginas 21 e 42 da Cartilha Eleitoral da AGU de Condutas Vedadas nas Eleições 2026*”.
2. Em suma, a Consultoria Jurídica aponta que a revisão do entendimento firmado em 2014 apoia-se em fundamentos jurídicos, normativos e jurisprudenciais que demonstram que a utilização do selo da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) não configura publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.
3. Em primeiro lugar, defende que a promulgação da Lei Complementar nº 222/2025 alterou substancialmente a natureza jurídica da LIE, que deixou de ser um programa temporário sujeito a sucessivas prorrogações para se tornar política pública permanente de Estado.
4. Além disso, expõe que o selo da LIE possui natureza meramente informativa, destinada a identificar a origem dos recursos empregados nos projetos incentivados. Sua utilização não promove realizações governamentais, não divulga programas de governo, não faz referência a autoridades públicas e não contém conteúdo persuasivo ou eleitoral. Trata-se, portanto, de mecanismo de transparência e prestação de contas, e não de publicidade institucional.
5. Ademais, afirma que o selo da LIE manteve, desde sua criação em 2006, identidade visual própria e independente das marcas dos diferentes governos federais que se sucederam ao longo do período, demonstrando sua natureza institucional permanente e dissociada de orientações político-partidárias.
6. De fato, como a seguir demonstrado, entende-se que existem fundamentos jurídicos relevantes e supervenientes aptos a justificar a revisão do entendimento consolidado no Despacho nº 177/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 221/2014/SFT/CGU/AGU, no que se refere à vedação de utilização do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte durante o período previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.
7. Senão vejamos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. O cerne da questão ora submetida a este Colegiado restringe-se à análise acerca de se a utilização do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) configura, ou não, publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997.

9. Destaca-se, ainda, que a presente análise considerou o símbolo atualmente utilizado como Selo da LIE. Assim, caso haja qualquer alteração em sua composição ou apresentação, a Consultoria Jurídica da Pasta deverá ser consultada para verificar a manutenção do entendimento jurídico ora exposto.

II.I Da Publicidade Institucional e da Política Pública de Estado

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que a publicidade institucional consiste na divulgação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

11. No âmbito do processo eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 estabelece restrições específicas a essa modalidade de comunicação, notadamente em seu art. 73, VI, 'b', ao dispor ser vedada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nos três meses que antecedem o pleito, salvo exceções legalmente previstas.

12. Como é sabido, o período de defeso eleitoral tem por objetivo resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização da máquina pública em benefício de candidaturas, assegurando-se, assim, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

13. A esse respeito, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“[...] Eleições 2014. Publicidade institucional. Período vedado. [...] Constitucionalidade do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. [...] 5. O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 não suprime o princípio da publicidade, mas apenas o mitiga, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral. Constitucionalidade do dispositivo assentada no AgR-REspe nº 25.786/RS (Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 01.08.2006). 6. A previsão legal específica, de restrição temporal da publicidade institucional tendente a desequilibrar as eleições, concretiza a ponderação necessária entre a transparência dos atos do poder público (art. 37, caput, da CF/88) e a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 14, caput, da CF/88). A invocação do princípio constitucional da transparência não é hábil a afastar a ilicitude da conduta que descumpre frontalmente a regra do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. [...]”

(Ac. de 8.8.2019 no R-Rp nº 177034, rel. Min. Luis Roberto Barroso.) (g.n.)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, *b* da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias. Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. [...]”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25786, rel. Min. Caputo Bastos.) (g.n.)

14. O Despacho nº 177/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU, posteriormente aprovado pelo Despacho nº 221/2014/SFT/CGU/AGU, consolidou entendimento no sentido de que a utilização do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte pelo Ministério do Esporte deveria ser enquadrada como hipótese de publicidade institucional vedada no período eleitoral, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de elemento visual associado a programa governamental. Tal compreensão partia da premissa de que a identificação de políticas públicas por meio de marcas ou selos institucionais poderia gerar indevida associação entre a ação estatal e a gestão governamental em exercício, com potencial reflexo na isonomia do pleito.

15. Ocorre que tal premissa deve ser reavaliada à luz da evolução do regime jurídico da política de incentivo ao esporte. Instituída originalmente pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a referida política foi posteriormente consolidada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, a qual lhe conferiu caráter permanente, estruturado e continuado, assegurando sua execução como política pública de Estado, desvinculada das alternâncias de governo e dotada de maior estabilidade institucional.

II.II Do Selo de Incentivo ao Esporte

16. No que se refere ao selo adotado como logomarca da política pública estatal em questão, observa-se que seu sinal gráfico não encontra previsão na lei. Com base nesse fundamento, o Despacho nº 177/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU concluiu pela vedação de sua utilização durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral.

17. Todavia, ainda assim, não nos parece tratar-se de “*marca do Governo Federal*”, com cores, fontes e demais características próprias definidas e divulgadas pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM). Na verdade, olhando para a imagem se constata que nem as cores e nem os traços são semelhantes aos utilizados pela atual administração federal.

18. Conforme exposto no PARECER Nº 00101/2026/CONJUR-MESP/CGU/AGU, que nos encaminhou a presente consulta, “*o selo da LIE é o mesmo desde 2006, com uma pequena atualização em 2022 para inclusão da bandeira do Brasil e do PCD na logo*”.

19. Deflui-se daí dois pontos relevantes, a saber: a logomarca em análise atravessou governos de diferentes orientações políticas, evidenciando sua permanência ao longo de distintas gestões; e não se verifica a utilização das cores, fontes ou demais elementos característicos da identidade visual do Governo.

20. Tanto é assim que o selo encontra-se regulamentado pela Portaria nº 712/2021, atualizada pela Portaria MESP nº 10/2026. Em outras palavras, o referido sinal gráfico continuou a ser utilizado mesmo após a mudança na chefia do Poder Executivo, evidenciando que sua utilização não se vinculava à figura do governante de ocasião, mas à própria política pública por ele identificada.

21. Ademais, desde sua criação, a utilização unicamente do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte não nos parece ofender as determinações da legislação eleitoral, haja vista não se tratar de instrumento visando propriamente divulgar atos, ações ou programas de determinado governo, em efetiva publicidade institucional, e sim forma de fomentar a prática e divulgação de atividades desportivas no país.

22. O Selo da Lei de Incentivo ao Esporte possui natureza predominantemente identificadora e informativa, destinando-se à transparência quanto à origem dos recursos empregados nos projetos incentivados, não se confundindo com publicidade institucional de caráter promocional.

23. Ainda a esse respeito, cita-se a Resolução n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

Art 15 ...

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.757/2026)

24. Portanto, a manutenção do selo atende aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, sem que se identifique, em abstrato, potencial concreto de promoção pessoal de agentes públicos ou de comprometimento da paridade de armas entre candidatos.

25. Entretanto, impende destacar que toda atividade de comunicação deve ser realizada com especial cautela durante o período de defeso eleitoral, a fim de evitar a configuração de ilícitos eleitorais. Nesse contexto, a eventual manutenção do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) não pode estar acompanhada das demais marcas, logotipos ou elementos de identidade visual utilizados pelo Governo Federal, sob pena de comprometer o caráter estritamente informativo da comunicação e suscitar questionamentos quanto à observância das vedações eleitorais aplicáveis.

26. Por fim, assim como a marca do SUS, amplamente reconhecida e imutável por décadas, a conveniência da manutenção do Selo da LIE deve ser analisada à luz de sua incapacidade de influenciar o resultado do pleito eleitoral.

III. Do Voto submetido à CNDE

27. Diante do exposto, opina-se pela revisão do entendimento anteriormente firmado no Despacho nº 177/2014/ASN/CGO/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 221/2014/SFT/CGU/AGU, a fim de reconhecer a possibilidade de utilização do Selo da Lei de Incentivo ao Esporte durante o período eleitoral, por não se enquadrar na vedação prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação apresentada.

28. Ainda, deve-se observar as cautelas indicadas na presente manifestação, especialmente quanto à sua utilização desacompanhada das demais marcas e elementos de identidade visual do Governo Federal.

29. Em caso de alteração na composição/apresentação do símbolo utilizado como Selo da LIE, a Consultoria Jurídica da Pasta deverá ser consultada para verificar a manutenção do presente entendimento jurídico.

30. Sugere-se, assim, a exclusão da observação constante na página 42 da Cartilha Eleitoral de Condutas Vedadas

aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026, da Advocacia-Geral da União, relativa ao Selo da Lei de Incentivo ao Esporte.

Brasília, 17 de junho de 2026.

TÔNIA LAVOGADE COSTA

Advogada da União

De acordo com o voto da relatora.

MARIA HELENA MARTINS ROCHA

Advogada da União

DANIEL SILVA PASSOS

Advogado da União

DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

Advogado da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogada da União

RAFAEL ROSSI DO VALLE

Advogado da União

RENATO DO REGO VALENÇA

Advogado da União

ISABELA MARQUES SEIXAS

Advogada da União

HADERLANN CHAVES CARDOSO

Advogado da União

LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000040946202602 e da chave de acesso 514a7775



Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 16:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 16:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISABELA MARQUES SEIXAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA MARQUES SEIXAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:23. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256387007 e chave de acesso 514a7775 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 11:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.